

PROCESSO Nº: 13 / 2025

Processo: 13 / 2025

Data de entrada: 22 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na cidade de Natal/RN”, conforme mensagem nº 013/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



MENSAGEM Nº. 013/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miquelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em 22/01/25 Hora 15:29
Karen

AO SETOR LEGISLATIVO

Em 27/01/2025

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 160/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual *“Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na cidade de Natal/RN”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo proibir a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos que atendam ensino infantil e fundamental no Município de Natal/RN (art. 1º).

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 21V



PREFEITURA DO
NATAL

Preleciona que caberá ao Poder Executivo elaborar e promover todas as medidas necessárias para a regulamentação e fiel cumprimento da lei, impondo que a regulamentação deverá ocorrer no máximo até 60 dias após a lei entrar em vigor.

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir o que poderá ser ou não comercializado e/ou distribuído no ambiente escolar, de modo que o referido projeto de lei interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo ou expedir regulamentos referentes às atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura e aos programas a serem desenvolvidos no âmbito de suas Secretarias.

Com efeito, ao veicular restrição do que pode ser fornecido na rede de ensino promove invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise de conveniência e oportunidade. Não cabe ao legislador autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão privativamente reservados pela Constituição



Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

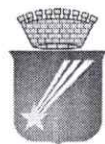
LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



CMV - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 3/V

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos, no caso da Secretaria Municipal de Educação, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)



§ 1.º São de *iniciativa privativa do Presidente da República* as leis que:

(...)

II – *disponham sobre:*

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

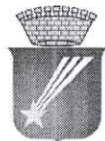
Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Conclui-se, assim, que não cabe ao Poder Legislativo, por meio de lei, usurpar espaço discricionário de deliberação da administração, sob pena de se permitir que outra esfera de poder invada área privativa do Executivo Municipal, ao arrepio da iniciativa que recai exclusivamente sobre a Chefia do Poder Executivo em matéria atinente à própria gestão administrativa.

Desse modo, não há outro entendimento possível senão o de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 41V



PREFEITURA DO
NATAL

regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 160/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios) e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 612/2022, de autoria do Vereador Peixoto, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 013/2025

À sua Excelência o Senhor

Erko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na cidade de Natal/RN", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas. Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo proibir a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos que atendam ensino infantil e fundamental no Município de Natal/RN (art. 1.º).

Preleciona que caberá ao Poder Executivo elaborar e promover todas as medidas necessárias para a regulamentação e fiel cumprimento da lei, impondo que a regulamentação deverá ocorrer no máximo até 60 dias após a lei entrar em vigor.

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir o que poderá ser ou não comercializado e/ou distribuído no ambiente escolar, de modo que o referido projeto de lei interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo ou expedir regulamentos referentes às atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura e aos programas a serem desenvolvidos no âmbito de suas Secretarias.

Com efeito, ao veicular restrição do que pode ser fornecido na rede de ensino promove invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise de conveniência e oportunidade. Não cabe ao legislador autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão privativamente reservados pela Constituição.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo

não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175. PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175. PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos, no caso da Secretaria Municipal de Educação, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Conduziu-se, assim, que não cabe ao Poder Legislativo, por meio de lei, usurpar espaço discricionário de deliberação da administração, sob pena de se permitir que outra esfera de poder invada área privativa do Executivo Municipal, ao arripio da iniciativa que recai exclusivamente sobre a Chefia do Poder Executivo em matéria atinente à própria gestão administrativa.

Desse modo, não há outro entendimento possível senão o de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração. Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

CMM - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 6



Câmara Municipal do Natal
A cada do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data:

Responsável/Matrícula
Lidiane Lima Rodrigues de Souza.
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 728940

OFÍCIO Nº 390/2024-RF

Natal, 11 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 160/2023, da Vereadora Nina Souza, subscrito pelo Vereador Robério Paulino e pela Vereadora Brisa Bracchi.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 160/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, subscrito pelo Vereador Robério Paulino e pela Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro 2024, que "*Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 390/2024

PL 160/2023

AUTORIA: Nildo Siqueira

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 7

LEI Nº _____

Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos que atendam ensino infantil e fundamental no município de Natal/RN.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo elaborar e promover todas as medidas necessárias para a regulamentação e fiel cumprimento desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ocorrer no máximo em 60 (sessenta) dias desta lei entrar em vigor.

Art. 3º As despesas para a execução desta lei ocorrerão em dotações próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

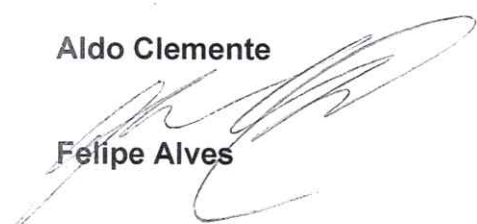
Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 160 / 2023

OF. 390/2024

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 8

Projeto de Lei: 160 / 2023

Data de entrada: 10 de Março de 2023

Autor: Nina Souza / *ROBERTO FAVINO,*
BRISA BRACCHI

Protocolo: 690 / 2023

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN".

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 9

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 160/2023
FOLHA: 03 PRC

GABINETE DA VEREADORA NINA

PROJETO DE LEI Nº 160/2023

“Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN”.

O Prefeito Municipal do Natal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos de educação básica no município de Natal-RN.

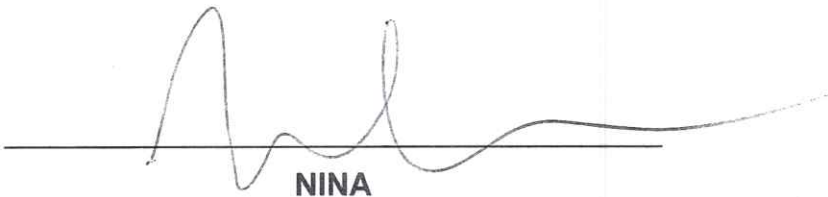
Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo elaborar e promover todas as medidas necessárias para a regulamentação e fiel cumprimento desta lei.

Parágrafo único- A regulamentação prevista no caput deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias da lei entrar em vigor.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei ocorrerão em dotações próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 01 de março de 2023.


**NINA
VEREADORA – PDT**

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 10



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 1601/2023
FOLHA: 03 RC

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo proteger a saúde das crianças no ambiente escolar. É de conhecimento geral que a ingestão de refrigerantes, bebida formada basicamente por açúcares e elementos químicos nocivos a saúde, vem trazendo enormes malefícios a população mundial. Assim, tal iniciativa legislativa visa, antes de qualquer outra intenção, proteger a vida, elemento tão preservado pela nossa Carta Magna.

Dentre os prejuízos a saúde causados pelo refrigerante, podemos citar a obesidade, fator principal de diversas comorbidades em nossa sociedade, tais como diabetes, hipertensão, doenças hepáticas (acúmulo de gordura no fígado), enfraquecimento dos ossos e dentes; pedra nos rins, alterações da flora intestinal e até câncer. Segundo a sociedade brasileira de Diabetes uma garrafinha de 600ml de refrigerante contém cerca de 70g de açúcar, isso é o equivalente a 13 pacotinhos de açúcar. Além disso o refrigerante é composto por sulfatos e fenóis responsáveis por acrescentar o sabor e acidulante que reduz o pH do refrigerante.

Assim, a iniciativa, juntamente com outras frentes de proteção à saúde trarão um ambiente positivo para melhoria da vida de nossas crianças.

Por isso, conto com o apoio dos nobres edis, a fim de aprovar esse importante Projeto de Lei para o município de Natal.

Natal/RN, 01 de março de 2023

NINA
VEREADORA - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 160/23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de março de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 14 de março de 2023.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 12



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 160/2023
FOLHA 05 PR

PROJETO DE LEI	160/2023
AUTOR	Vereadora Nina Souza
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de **Lei Promulgada nº 488/2017, de autoria do Ex-Vereador Paulinho Freire, que “Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas públicas e privadas do Município de Natal, e dá outras providências.”**, publicada no Diário Oficial do município em 06 de outubro de 2017.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 21 de março de 2023.

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 1601/2023
FOLHA: 06 PR

LEI PROMULGADA N.: 00488/17

Autor: PAULO FREIRE
Data: 02/10/2017
Classif.: OUTROS
Ementa:

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 13

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas públicas e privadas do Município de Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, Artigo 43, §§ 2º, 3º, 5º e 6º todos da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, §§ 3º, 4º, 6º e 9º, da Resolução nº 337/05 - Regimento Interno - **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A promoção da alimentação adequada e saudável, nas escolas das redes pública e privada de ensino básico do Município de Natal, é regulada por esta Lei.

Parágrafo Único - A alimentação adequada e saudável será definida por nutricionistas capacitados e pelos integrantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), que deverão priorizar os alimentos orgânicos.

Art. 2º - É vedado o fornecimento e comercialização de bebidas e alimentos com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar e sal, ou com poucos nutrientes, nas escolas públicas e privadas de ensino básico do Município de Natal.

Art. 3º - Os alimentos e as bebidas fornecidos e comercializados nas escolas das redes pública e privada do Município serão preparados conforme padrões de qualidade nutricional compatíveis com a promoção da saúde dos alunos e a prevenção da obesidade infantil.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária.

Art. 4º - As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos relacionados à saúde alimentar e doenças causadas pela má alimentação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de outubro de 2017.

Ney Lopes Júnior - Presidente em exercício
Dinarte Torres - Primeiro Secretário
Ana Paula - Segundo Secretário

Diário Oficial do Município de: 06 de outubro de 2017

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 160/2023
Folhas: 07-80

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 44

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) B. K. K.

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 17/03/23



VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 160/2023
Relatora: Brisa Bracchi

CMNat - Projeto de Lei
Número: 160/2023
Folha: 02/30

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 15

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN".

Através da Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou ter identificado a Lei Promulgada nº 488/2017, com ementa: "Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas públicas e privadas do Município de Natal, e dá outras providências."

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, cumpre salientar que após a análise do projeto apresentado e da Lei mencionada na Certidão retro mencionada, vislumbra-se a inexistência de similaridade do objeto.

O projeto apresentado objetiva proibir a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos de educação básica no Município do Natal (art. 1º).



Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 16

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

A Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, dispõe que compete ao Município zelar pela saúde, além de promover o ensino e a educação. Desta forma, percebe-se que o projeto visa zelar pela saúde nos estabelecimentos de ensino em Natal, fazendo com que as crianças e adolescentes da nossa cidade tenham acesso aos alimentos com melhores valores nutricionais.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
- (...)
- VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
- (...)
- VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
- IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
- X - matéria financeira e orçamentária
- (...)

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

CIVIL - PROCESSO
Nº 43/2025
FOLHA: 14

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 17 de maio de 2023.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei
Número. 160/2023
Folha. 13-080

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 160/2023

Autor(a) Vereador(a): Nina Souza

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 18

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Aprovação Total do Projeto.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 19

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Hermes Calmon

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 19/06/23

VER. Dickson Júnior
PRESIDENTE

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Objeto: Projeto de lei nº. 160/2023

Interessado: Vereadora Nina Souza

Assunto: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN

Relator: Vereador Hermes Câmara

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 20

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 160/2023, apresentada pela Vereadora Nina Souza, o qual dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou parecer favorável à citada proposição (fls. 08 a 10).

Ato Contínuo, baixou com vistas à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, sendo designada a este vereador a relatoria da matéria.

É o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, observamos que este dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

Dados do Ministério da Saúde apontam que 3 em cada 10 crianças com idade entre 5 a 9 anos estão acima do peso no Brasil, sendo que 63% delas consomem bebidas adoçadas. O consumo desses produtos é responsável pelo excesso de peso em mais de 700 mil crianças e 2 milhões de adultos, além de estar associado à morte de cerca de 12 mil pessoas por ano por causa de diabetes, doenças cardíacas e cardiovasculares.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
28/06/23
H

A proibição da venda e da distribuição gratuita de refrigerantes nas escolas de educação básica vai ajudar os pais a proteger os jovens dos malefícios do açúcar.

Desta forma, após tramitação perante as devidas comissões e, nesta oportunidade, Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, entendo que a proposta normativa ora relatada encontra-se apta para apreciação e deliberação do plenário.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 160/2023.

Natal, 27 de junho de 2023.

Hermes Câmara
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 13/2023
FOLHA: 21



Câmara Municipal de Natal
Legislativo - 2023

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 160/2023

Folhas: 15

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 2 de agosto de 2023, procedi à juntada de uma Emenda Modificativa 32/23, apresentada pela Vereadora Nina Souza, ao Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da mesma vereadora.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 2 de agosto de 2023.

Juliana Celly M. Costa

Juliana Celly Medeiros Costa
Assistente Técnica Legislativa

Matrícula 541538-1

CMN - PROCESSO

Nº 13/2025

FOLHA: 22

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 02/08/2023

B



Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 160/2023
Folhas: 16

Estado do Rio Grande do Norte

Poder Legislativo Municipal - Palácio Padre Miguelinho

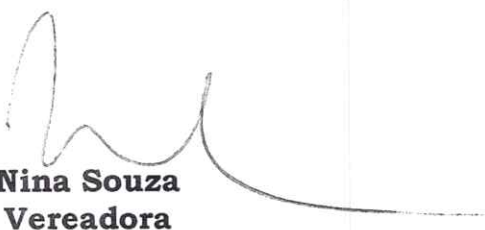
Gabinete da Vereadora Nina Souza

EMENDA AO PROJETO DE LEI 160/2023

EMENDA MODIFICATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 23

Art. 1º - Fica proibida a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos que atendam **ensino infantil e fundamental** no município de Natal-RN.


Nina Souza
Vereadora

Projeto de Lei nº 160/2023
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 24

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre a EMENDA MODIFICATIVA 33/2023, ao Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN". **VOTO PELA APROVAÇÃO À EMENDA.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Emenda Modificativa n.º 33/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, ao Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN".

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva proibir a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos de educação básica no Município do Natal (art. 1º).

A emenda encartada pela autora visa alterar a expressão "estabelecimentos de educação básica" para "estabelecimentos que atendam ensino infantil e fundamental".

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional,

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 25/08/2023

legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CMN - PROCESSO
Nº 13/2005
FOLHA: 25

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

A Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, dispõe que compete ao Município zelar pela saúde, além de promover o ensino e a educação. Desta forma, percebe-se que o projeto visa zelar pela saúde nos estabelecimentos de ensino em Natal, fazendo com que as crianças e adolescentes da nossa cidade tenham acesso aos alimentos com melhores valores nutricionais.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 26

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA N.º 33/2023** ao Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 21 de agosto de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 160/23

Folhas: 20-1p.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 160/23.

CMN - PROCESSO

Nº 13/2025

FOLHA: 24

Autor(a) Vereador(a): NINA SOUZA.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): BRISA BRACCHI.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: favorável à emenda.

Sala das Comissões, em 09 de Setembro de 2023.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino

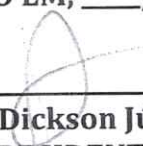
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Hermes Câmara

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/09/23


VER. Dickson Júnior
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 160/2023
FOLHA: 2ª

DESPACHO

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 29

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN 01 / 10 / 23.

Ver. Hermes Câmara
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO

(☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 160/23 () EMENDA

Autor: Vereador(a) NINA SOUZA.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) HERMES CÂMARA.

VOTO DO RELATOR: _____

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 01 de NOVEMBRO de 2023.

Vereador Hermes Câmara
Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Chagas Catarino
Vice-Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Dickson Jr.
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Margareth Régia
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 160
FOLHA: 23

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 160/2023
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

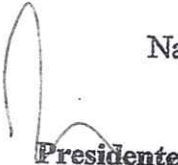
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 10 de DEZEMBRO de 2024.


Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 13/2025
FOLHA: 30